

A JUDICIALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS: A DELIBERAÇÃO POLÍTICA NA JUSTIÇA ELEITORAL E OS LIMITES ENTRE LEGALIDADE E POLÍTICA

Vitor Luis Mattos Teodoro¹

Vitoria Dias Miguel Rocha Silva²

Resumo: Este artigo examina a crescente judicialização das eleições no Brasil, com uma análise especial das eleições municipais, evidenciando-se como a Justiça Eleitoral tem sido mobilizada como ferramenta de disputa política, afastando-se de seu papel fundamental de assegurar a legalidade e a integridade do processo eleitoral. O estudo do caso da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) nº 0600165-41.2024.6.26.0190 ilustra como instrumentos jurídicos podem ser estrategicamente empregados para criar incertezas, deslegitimar adversários e comprometer o princípio da igualdade entre os candidatos. Com base na teoria da democracia deliberativa de Habermas e em uma abordagem interpretativa do Direito Eleitoral, argumenta-se que a legitimidade democrática não decorre apenas do rigor técnico-formal, mas também da promoção da deliberação pública e da responsabilidade democrática. Os resultados sugerem que a racionalidade deliberativa pode servir como referencial normativo para mitigar o uso indevido da judicialização como estratégia política, reforçando a confiança nas instituições e assegurando o direito do eleitor a uma escolha livre e informada.

Palavras-chave: Judicialização da Política; Justiça Eleitoral; Eleições Municipais; Democracia Deliberativa; Estratégia Política; Legalidade.

THE JUDICIALIZATION OF MUNICIPAL ELECTIONS: POLITICAL DELIBERATION IN ELECTORAL JUSTICE AND THE LIMITS BETWEEN LEGALITY AND POLITICS

Abstract: This article analyses the growing judicialization of municipal elections in Brazil, highlighting how Electoral Justice has been increasingly mobilized as a tool for political disputes, moving away from its fundamental role of ensuring legality and the integrity of the electoral process. The case study of the Action for Challenging the Registration of Candidacy (AIRC) nº 0600165-41.2024.6.26.0190 illustrates how legal instruments can be strategically employed to create uncertainty, delegitimize opponents, and undermine the principle of equality among candidates. Based on Habermas's theory of deliberative democracy and an interpretative approach to Electoral Law, it is argued that democratic legitimacy arises not only from technical and formal rigor but also from the promotion of public deliberation and civic responsibility.

¹ Graduado em Direito pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). E-mail: mattosteodoro@adv.oabsp.org.br

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). E-mail: vitoriadiasmiguel@gmail.com

The findings suggest that deliberative rationality can serve as a normative framework to mitigate the misuse of judicialization as a political strategy, strengthening institutional trust and ensuring the voter's right to make a free and informed choice.

Keywords: Judicialization of Politics; Electoral Justice; Municipal Elections; Deliberative Democracy; Political Strategy; Legality.

1 INTRODUÇÃO

O direito eleitoral compreende um conjunto de normas essenciais para a concretização do princípio constitucional mais relevante do Brasil: a democracia. A legislação que disciplina as eleições no país visa regulamentar os pleitos, assegurar o sufrágio universal em conformidade com a Constituição e garantir a lisura de todos os aspectos eleitorais. Para tanto, a justiça eleitoral estabeleceu uma estrutura judicial que, além de funções administrativas como o registro de partidos e o julgamento de prestações de contas, também verifica a aptidão dos candidatos para as eleições. Nesse último aspecto, observa-se que o Poder Judiciário enfrenta dificuldades para distinguir o que constitui uma estratégia oposicionista do que realmente configura transgressão à norma eleitoral.

Dessa forma, a análise da deliberação política na Justiça Eleitoral e os limites entre legalidade e política têm como intenção analisar a crescente interferência do Poder Judiciário nos processos eleitorais, principalmente no que tange o recorte municipal. A ideia é entender como a atuação da Justiça Eleitoral molda a deliberação política e, consequentemente, os contornos da própria democracia local. A tese postulada é que a judicialização, embora vise garantir a legalidade e a lisura do pleito, gera uma complexa tensão entre o que é estritamente legal e o que pertence à esfera da manipulação política, muitas vezes transpondo os limites entre essas duas dimensões.

Para elucidar essa dinâmica, faz-se imperativo definir o que consiste na judicialização das eleições. Entende-se por judicialização o fenômeno de deslocamento de questões predominantemente políticas para a alçada do Poder Judiciário (Streck, 2011, p. 201). Já a deliberação política refere-se ao processo de tomada de decisões coletivas, característico do ambiente eleitoral e partidário. A Justiça Eleitoral, enquanto protagonista desse cenário, é o tribunal especializado responsável pela organização e fiscalização das eleições, bem como pelo julgamento de litígios decorrentes do processo eleitoral. O contexto em que essa discussão se insere é o das eleições municipais brasileiras, conhecidas pela sua intensidade e pela proximidade entre eleitores e eleitos, o que amplifica os impactos da intervenção judicial. Assim, o estudo da judicialização

nesse nível se mostra relevante para compreender a evolução das práticas políticas e jurídicas no país.

Dessa forma, explicita-se que a problemática da judicialização das eleições municipais no Brasil consiste no fato de que a Justiça Eleitoral é acionada não apenas como guardiã da legalidade, mas, por vezes, como instrumento de disputa política. Este artigo busca compreender de que forma a atuação da Justiça Eleitoral redefine os limites entre legalidade e deliberação política, analisando criticamente os efeitos da judicialização sobre a democracia deliberativa.

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa, combinando duas estratégias principais sendo a revisão bibliográfica direcionada: com foco em obras de referência sobre judicialização da política como as de Lênio Streck e Maria Tonelli; já no que tange à tese de democracia deliberativa, utiliza-se Habermas; e no deslinde do entendimento da judicialização como estratégia de oposição utilizam-se autores como Taylor e Ros. Os autores foram selecionados pela relevância acadêmica e pelo diálogo com o tema. E a discussão do caso sobre a AIRC nº 0600165-41.2024.6.26.0190, julgado pela 190ª Zona Eleitoral de Aparecida/SP, é utilizada para evidenciar de forma concreta a utilização estratégica da judicialização em âmbito municipal. O estudo de caso foi examinado à luz do referencial teórico, confrontando os elementos práticos do processo com a literatura especializada, permitindo extrair implicações teóricas e críticas para o papel da Justiça Eleitoral.

Com o estudo de caso, busca-se demonstrar como a judicialização das eleições municipais não se restringe ao controle de legalidade, mas, em muitos casos, representa uma estratégia de desestabilização política por parte de atores que buscam deslegitimar adversários, como será evidenciado no caso concreto. Além disso, demonstra-se que a utilização de instrumentos jurídicos, como a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC), com a finalidade de protelar ou criar incerteza. Destaca-se também que a omissão ou morosidade da Justiça Eleitoral, ao permitir que tais ações protelatórias prossigam, acaba por se tornar um fator de instabilidade que prejudica a integridade do processo eleitoral, mesmo em casos nos quais o mérito jurídico da impugnação é inexistente.

A justificativa para a escolha deste tema reside na sua relevância para a compreensão da dinâmica política contemporânea brasileira, especialmente em um

contexto de crescente litigiosidade eleitoral e de acentuada presença do Poder Judiciário em esferas tradicionalmente políticas. O estudo contribui para o debate sobre os desafios da atualização da Justiça eleitoral e a busca por um equilíbrio entre a garantia da legalidade e a preservação do espaço para a deliberação política.

Além desta introdução, o artigo organiza-se em quatro seções principais. A primeira discute a judicialização da política, desde seu caráter estrutural até sua instrumentalização estratégica por atores políticos. A segunda examina a teoria da deliberação política e a atuação da Justiça Eleitoral como ente estratégico. Na terceira seção, apresenta-se a discussão do caso da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), destacando seu uso como estratégia de desestabilização eleitoral. A quarta seção aborda a Justiça Eleitoral como arena política deliberativa, refletindo sobre seus limites institucionais e democráticos. Por fim, são apresentadas as considerações conclusivas e as referências bibliográficas.

2 A judicialização da política: entre a necessidade e a estratégia

A judicialização da política é um fenômeno que se intensificou no Brasil a partir da década de 1990, alcançando, nas últimas eleições, o âmbito municipal com uma força antes restrita à esfera federal. Sua manifestação nas eleições locais levanta questões críticas sobre a interação entre direito e política, sobretudo quando o Poder Judiciário passa a ser mobilizado para resolver disputas que deveriam ser apenas existentes no pleito eleitoral.

É importante invocar Lênio Streck para conceituar o instituto da judicialização. Compreende-se que a judicialização da política não é, por si só, um mal, é natural e legítima quando se trata do controle da legalidade das ações estatais. Contudo, adquire contornos preocupantes quando se transforma em substituição da política pelo Direito, com juízes ocupando espaços deixados por uma política fragilizada. Nas palavras do autor:

A judicialização da política pode significar o uso (e abuso) do Poder Judiciário como instância para resolver questões que deveriam ser resolvidas no plano político. Em uma democracia, os juízes não são eleitos para tomar decisões no lugar dos representantes do povo. (Streck, 2017.)

Embora Streck alerte para os riscos da substituição da política pelo Judiciário, parte da doutrina defende que a judicialização é necessária para conter abusos e assegurar direitos fundamentais. Porém, o que fica evidenciado nessa análise é que a judicialização

de forma exagerada compromete o sistema democrático, uma vez que desloca a retórica política para o campo judicial. Não se justifica a legitimidade jurídica em um formalismo vazio, mas sim na capacidade de justificar democraticamente a atuação jurisdicional.

Esse deslocamento não apenas compromete a separação dos poderes, como tenciona a legitimidade das decisões judiciais, que passam a interferir diretamente na dinâmica democrática e nos processos de representação. A judicialização, neste contexto, não se dá apenas como consequência, mas também como instrumento de ação política, o que exige maior atenção sobre como se dá deliberação jurídica em cenários altamente politizados.

Como analisa Tonelli (2016), a judicialização é menos uma questão jurídica e mais um reflexo das condições políticas das democracias constitucionais. O que demonstra que quando a justiça eleitoral é acionada para decidir sobre registros de candidatura, alianças partidárias e campanhas, desloca-se o centro decisório da soberania popular para o foro judicial, que se demonstra necessária na solução de diversas lides, mas também é utilizada de forma arbitrária para se tornar foco de retórica de oposição política. Isso não apenas altera a dinâmica institucional, como também submete o processo eleitoral à lógica argumentativa e técnica do direito, que pode ser instrumentalizada para fins de disputa retórica.

A intensificação da busca por soluções judiciais, em detrimento das lacunas do Poder Legislativo, manifesta-se num cenário de ineficiência e limitações dos poderes tradicionais. Tal fenômeno ocorre quando a incapacidade do legislador em produzir normas significativas, frequentemente decorrem de sua competência restrita e da predominância do Executivo, impulsiona uma crescente utilização do Judiciário para a resolução de conflitos políticos. Neste contexto, o controle de constitucionalidade, por exemplo, é estrategicamente empregado por atores políticos como ferramenta para anular leis e consolidar o poder decisório, especialmente em disputas com legislaturas de maioria oposicionista (Kaminski, 2013). Desse modo, a justiça passa a ser não apenas um mecanismo de controle da legalidade, mas um palco para a disputa e um meio para a resolução de questões que falham em ser concretizadas por meios tradicionais.

Oscar Vilhena Vieira (2018), em *A batalha dos poderes*, denomina esse processo de *supremocracia*, ou seja, a expansão do papel das cortes constitucionais e da justiça como instância de definição dos rumos políticos do país. Essa expansão, em vez de se

restringir a grandes temas nacionais, passou a permear o cotidiano da vida pública local, muitas vezes promovendo um desequilíbrio entre a autonomia dos representantes eleitos e o controle judicial de suas prerrogativas. Vieira (2018, p. 159) afirma: “a coordenação política parece ter sido substituída por uma constante e recíproca retaliação institucional”.

Quando aplicada ao contexto municipal, essa tensão entre legalidade e representação é ainda mais sensível, visto que candidatos com baixa estrutura partidária ou com trajetória política independente passam a ser alvos preferenciais de estratégias judiciais de deslegitimização, muitas vezes travestidas de moralidade pública ou zelo legal. Isso fragiliza o princípio da igualdade de condições entre os concorrentes ao pleito, uma vez que a judicialização é mais facilmente utilizada como estratégia de oposição, e pequenos municípios acabam tendo um Judiciário fortemente envolvido na política. Dessa forma, utiliza-se como oposicionismo a judicialização de demandas, na prerrogativa de tentar fragilizar a popularidade de determinado candidato.

Maria Luiza Quaresma Tonelli (2016, p. 13-15) alerta que essa dinâmica está relacionada à desconfiança generalizada na política e à transferência da legitimidade para o Judiciário, o que, paradoxalmente, compromete a própria democracia. Nas palavras da autora: “a democracia não se reduz ao Estado de Direito, e o fortalecimento do poder judicial às custas da soberania popular configura um deslocamento preocupante das bases democráticas” (Tonelli, 2016, p. 14). Essa situação exige atenção do judiciário, principalmente em período eleitoral, com a tentativa de dirimir esses acionamentos arbitrários da justiça.

Assim, ao invés de garantir direitos, o Judiciário pode acabar reproduzindo conflitos políticos sob a roupagem de neutralidade jurídica. Esse mecanismo é explorado por atores locais como estratégia discursiva para excluir adversários da disputa, gerando efeitos eleitorais imediatos, mesmo em casos sem mérito jurídico. Isso reforça a necessidade de distinguir a atuação técnica da atuação política da justiça eleitoral e de estabelecer critérios rigorosos para o uso do processo judicial em matéria eleitoral.

Dessa forma, é evidenciado que o acionamento judicial sem intenção de fatidicamente resolver um litígio, ou uma transgressão à legislação, revela que a expectativa de vitória nem sempre é o objetivo primordial, visto que o interesse é captar

a atenção pública e gerar visibilidade na mídia, transformando reveses jurídicas em triunfos políticos e insegurança popular.

Os autores Matthew M. Taylor e Luciano da Ros (2008, p. 829) argumentam que a judicialização é um “resultado contingente da estratégia política”. Essa abordagem afasta a ideia de que a judicialização é apenas um reflexo da fragilidade dos demais poderes, propondo que ela seja também uma tática calculada por atores políticos em busca de vantagens. O uso dos tribunais se diferencia a depender da posição do ator no cenário político, constata-se que partidos fora do poder frequentemente utilizam a via judicial para contestar políticas majoritárias e angariar atenção pública, mesmo quando as chances de vitória são mínimas. Para a oposição, a judicialização serve como um “veto point”, uma forma de retardar ou desmerecer políticas governamentais, ou simplesmente de declarar sua oposição, sem a necessidade de uma vitória judicial efetiva (Taylor; Ros, 2008, p. 827).

Com base nesse cenário, evidencia-se a urgência de se repensar os limites e as condições de legitimidade da atuação do Poder Judiciário nas eleições municipais. A judicialização, embora necessária em contextos de garantia de direitos e de contenção de abusos, não pode ser convertida em instrumento de manipulação eleitoral ou retórica de deslegitimização de adversários. Quando utilizada de forma arbitrária, compromete a imparcialidade institucional, desvirtua o debate público e enfraquece os pilares da democracia representativa. É imprescindível que a Justiça Eleitoral atue com parcimônia, observando o princípio da intervenção mínima e assegurando que suas decisões não substituam a vontade soberana do eleitorado, mas a preservem em sua integralidade.

3 Teoria da deliberação política e a Justiça Eleitoral como ente estratégico

A discussão sobre o papel deliberativo do Poder Judiciário, especialmente em matéria eleitoral, encontra fundamento na teoria da deliberação política proposta por Jürgen Habermas. Essa teoria, amplamente reconhecida por sua profundidade normativa e aplicabilidade institucional, defende que a legitimidade nas democracias modernas não deriva unicamente da representação formal, mas da possibilidade de participação pública racional, livre e acessível nos processos decisórios. Em *Uma nova mudança estrutural da esfera pública* (2022), Habermas sustenta que o uso da razão

pública promove a transparência, amplia a legitimidade das decisões e fortalece a confiança nas instituições. No contexto das eleições municipais, o uso da racionalidade comunicativa na esfera pública atua como antídoto contra decisões autoritárias ou tentativas de se utilizar arbitrariamente o judiciário, pois obriga os atores institucionais a se submeterem a padrões discursivos universais de argumentação e justificação.

Habermas (2022, p. 36) afirma que, em uma democracia, é necessário que os processos decisórios estejam “fundamentados em discursos racionais que envolvam todos os afetados pelas decisões”. No contexto da justiça eleitoral, isso implica que as decisões judiciais não podem se basear apenas em excesso de formalidade ou moralismos subjetivos, mas devem ser justificadas à luz de argumentos publicamente comprehensíveis, transparentes e coerentes com os princípios democráticos.

A demora nas decisões sobre ações de impugnação de candidaturas, especialmente quando empregada como tática de manipulação política, acarreta não só a sobrecarga do sistema judiciário com atraso de demandas idôneas consoantes a um pleito justo, mas também promove uma violação direta do princípio democrático da soberania popular. Este princípio, ancorado no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, estabelece que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”. Ao instaurar incerteza no eleitorado quanto à validade do voto, provoca-se uma ruptura na legítima cadeia de representação. Isso se agrava pela distância do conhecimento popular em relação ao processo eleitoral, em que a possibilidade de invocação estratégica da esfera judicial não é de domínio comum.

Nesse ponto, a morosidade da decisão judicial em matéria eleitoral se torna especialmente problemática. Quando uma impugnação é ajuizada às vésperas da eleição, e o julgamento é postergado para depois do pleito, o que se estabelece é uma lacuna decisória que deixa o eleitor em uma posição de incerteza radical. Isso compromete, na lógica habermasiana, a qualidade do processo deliberativo, pois suprime a possibilidade de escolha informada e racional, pilares centrais da democracia deliberativa. O eleitor, diante da dúvida quanto à validade da candidatura, é levado a votar sem a segurança de que sua escolha será efetiva, o quemina a integridade da escolha democrática.

Posto isso, mesmo que a demanda judicial seja posteriormente julgada improcedente, o dano já terá sido consumado: o eleitor foi exposto a um cenário de

insegurança e suspeição, e o candidato atingido pela acusação ficou impossibilitado de realizar sua campanha em condições equânimes. Esse vácuo decisório transforma a justiça eleitoral em um vetor de assimetria, que compromete a paridade de armas entre os competidores e prejudica a integridade do voto como expressão racional da vontade popular.

Entretanto, apenas a celeridade do tribunal eleitoral para julgar não se demonstraria suficiente, visto que é evidente que os formalismos exagerados do próprio abrem espaço para que a judicialização seja utilizada como estratégia política. É evidente que o acionamento do Poder Judiciário serve como uma ferramenta para criar uma atmosfera de dúvida, com a clara intenção de promover interesses pessoais ou como uma tática de oposição. Essa estratégia é frequentemente empregada para atrasar, impedir, desmerecer ou contestar determinadas leis ou decisões, transformando o processo judicial em um palco para disputas políticas (Taylor; Ros, 2008). A proliferação de ações e recursos, muitas vezes com argumentos meramente protelatórios, desvia o foco do mérito das questões e concentra-se na busca por vantagens eleitorais.

De acordo com a tese de Ferraz (2017), a Justiça Eleitoral brasileira não se alinha à teoria da deliberação política porque suas estruturas estão desatualizadas e não conseguem acompanhar a dinâmica da sociedade moderna. O autor sustenta que o Direito Eleitoral está preso a modelos de democracia do século XX, que focam na representação formal e em um processo eleitoral rigidamente delimitado no tempo. Essa visão limitada ignora que, na era digital, a deliberação política e a formação do eleitorado ocorrem de forma contínua e em múltiplos espaços, como as redes sociais. Dessa forma, a Justiça Eleitoral, com sua atuação restrita e formal, não consegue lidar de maneira eficaz com as estratégias políticas que se desenvolvem fora do período oficial da campanha, enfraquecendo o ideal de um processo eleitoral transparente e verdadeiramente deliberativo.

Outro ponto crucial é que a Justiça Eleitoral, ao tentar suprir as lacunas normativas, acaba por agir como um “substituto do Legislativo”, o que, ironicamente, pode minar a própria deliberação. Evidencia-se que essa postura, em vez de abordar as falhas estruturais do sistema político, tem foco na redução de fraudes pontuais, o que causa instabilidade e insegurança jurídica. Em consonância com a judicialização

excessiva do pleito, com ações protelatórias, esta se torna uma ferramenta estratégica que desvia o foco do mérito das ações e cria um clima de suspeição. Ao se deixar ser usada para esses fins, a Justiça Eleitoral falha em seu papel de garantir um ambiente de debate equitativo e, consequentemente, compromete a integridade do voto como uma expressão genuína da vontade popular, distanciando-se fundamentalmente dos princípios da democracia deliberativa (Ferraz, 2017).

Nessa análise, entende-se que a democracia moderna exige mais do que a mera representação formal, ela se baseia na participação pública, racional e livre no processo decisório. Essa atualização entra em conflito com as deficiências do sistema eleitoral brasileiro que, conforme nota-se, está desatualizado e excessivamente ligado a modelos democráticos obsoletos. A morosidade da Justiça Eleitoral em ações de impugnação de candidaturas, e a possibilidade legal de impugnar candidaturas apenas como estratégia política exemplifica seu afastamento do ideal deliberativo. A própria morosidade, e a invocação transgressora da justiça, como dito, invocada como estratégia de manipulação política, gera um vácuo decisório que expõe o eleitor a uma incerteza radical. Essa falta de clareza compromete a qualidade do processo deliberativo, impedindo a escolha informada e racional.

Portanto, se a deliberação democrática deve ser o fundamento da legitimidade política, a Justiça Eleitoral não pode atuar de forma inadequada e silenciosa diante de manobras protelatórias e prejudiciais ao pleito eleitoral. Ao contrário, deve-se à justiça assumir papel ativo na defesa da integridade informacional do processo eleitoral, assegurando que sua atuação fortaleça e não fragilize o espaço público de decisão e julgamento, conforme exigido por uma democracia comprometida com a razão pública e a soberania popular.

4 Estudo de Caso do Processo de Registro de Candidatura nº 0600165-41.2024.6.26.0190: o uso da AIRC como estratégia de desestabilização política

A metodologia adotada neste estudo fundamenta-se na obra *Estudo de Caso: Planejamento e Métodos*, de Robert K. Yin (2001), que define o estudo de caso como uma investigação empírica voltada a examinar fenômenos contemporâneos dentro de seu contexto real, especialmente quando os limites entre o fenômeno e o contexto não estão claramente definidos.

Seguindo essa perspectiva, a análise do objeto foi conduzida integrando um entendimento empírico do contexto eleitoral, de forma a permitir uma compreensão ampla e aprofundada da situação investigada. Dessa maneira, o estudo buscou responder às questões centrais por meio de uma abordagem exploratória e descritiva, preservando as características holísticas e significativas dos eventos analisados, conforme orienta Yin em sua obra metodológica.

Esta aplicação fica demonstrada pela análise das decisões jurídicas, as nomenclaturas dadas nos sistemas de divulgação da situação jurídica dos candidatos ao pleito eleitoral e a utilização de estratégias baseadas em teses estabelecidas na doutrina e que demonstram fenômenos atuais no contexto eleitoral brasileiro como forma de estratégia política.

Dessa forma, cumpre conceituar inicialmente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), que é prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990: é o instrumento destinado a permitir que partidos políticos, coligações, candidatos ou o Ministério Público Eleitoral impugnem o pedido de registro de candidatura quando presentes causas de inelegibilidade ou ausência de condições de elegibilidade. Trata-se de ação de rito especial, com prazos exígues e natureza urgente, visando assegurar a lisura do processo eleitoral.

No caso em análise, retrata-se um registro de candidatura de um vereador de Aparecida/SP, que teve sua candidatura impugnada por meio da interposição de uma AIRC, com fundamentação em um processo cível, em que o vereador, ora impugnado, havia figurado como polo ativo e, diante da improcedência dos pedidos, foi condenado a pagamento de custas processuais. A alegação da vereadora impugnante era de que o Município figurava como polo passivo e, dessa forma, o vereador deveria ter seu registro indeferido.

Apesar da inconsistência jurídica na fundamentação, procede-se à análise da AIRC proposta, detalhando os pontos da decisão, jurisprudências pertinentes, a base legal da discussão e a duração do processo, desde o registro da candidatura até o trânsito em julgado e a subsequente alteração da situação jurídica do candidato no sistema DivulgaCand. Adicionalmente, examina-se a sistemática do DivulgaCand, sua relevância no contexto eleitoral e a utilização do status jurídico do candidato como estratégia política, evidenciando a prática de *Sham Litigation* no âmbito do pleito.

No referido caso, o pedido de registro de candidatura do Requerente vinha instruído com documentação exigida pela Resolução TSE nº 23.609/2019 e foi regularmente protocolado. Contudo, a impugnante apresentou petição de impugnação baseado na alegação de que o candidato estaria inelegível em virtude de condenação por crime contra a administração pública.

A impugnante invocou ação de natureza cível ajuizada pelo pretenso candidato em face do Município para invocar sua inelegibilidade para o pleito eleitoral. Tratava-se de ação na qual o candidato, autor da ação, ingressou indevidamente em prédio de uma autarquia municipal, iniciando a transmissão de um vídeo ao vivo em uma rede social, sem autorização. Um membro da Guarda Municipal, diante da recusa do autor em interromper a gravação e sair do recinto, providenciou seu encaminhamento à Delegacia de Polícia. Após estes fatos, o vereador, ao se sentir constrangido, ajuizou uma ação de danos morais contra o Guarda Municipal, bem como ao Município como ente responsável pelo funcionário. Porém, no deslinde do processo que originou a impugnação, o magistrado considerou a inexistência de prova de qualquer ato abusivo ou de excesso injustificado que pudesse ser atribuído ao guarda civil, e o juiz compreendeu que ele agiu no estrito cumprimento de seu dever e, portanto, sem motivo para condenação por danos morais.

A sentença do processo cível declarou improcedente o pedido autoral, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por não apresentar provas suficientes que demonstrassem o nexo causal do ato do agente público e o seu constrangimento. Este imbróglio judicial, mais tarde, foi utilizado como impugnação da candidatura do vereador, polo ativo do processo cível. Essa retórica foi utilizada processualmente sob a alegação de que o autor teria uma condenação em face da Administração Pública.

Diante disso, no âmbito eleitoral ora discutido, a ora impugnante invocou o processo supracitado, já transitado em julgado sob a alegação de que, devido à condenação de natureza cível em face do requerente, e visto um dos polos ser a Administração Pública, este estaria em situação de inelegibilidade, previsto no art. 1º, inciso I, alínea “e”, 1, da Lei Complementar nº 64/90, a lei de inelegibilidade:

Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

Ao analisar o texto legal, percebe-se que o legislador atribui inelegibilidade aos crimes contra a administração pública, ou seja, condenação na esfera criminal que insurja à mácula da administração. O que ocorreu, conforme apurado nos autos, foi a sucumbência na esfera cível diante da improcedência de seus pedidos e a condenação em pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

A parte requerente, diante da impugnação do registro de sua candidatura, requereu a improcedência dos pedidos e a condenação da parte impugnante por litigância de má-fé, argumentando exatamente a temeridade da ação, com base no Artigo 80 do Código de Processo Civil.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato controverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Portanto, a sentença proferida pelo juízo eleitoral em relação à impugnação acolheu o registro de candidatura do requerente e a parte impugnante foi condenada por litigância de má-fé. A condenação da impugnante pela litigância de má-fé demonstra exatamente o que se busca evidenciar nesse artigo, que ao utilizar o Poder Judiciário para conseguir objetivo ilegal, e como no caso concreto, proceder de modo temerário e infundado, denota-se como utilização estratégica da via judicial, buscando apenas prejudicar o oponente e criar uma retórica contra o candidato opositor.

Para colaborar com a análise aqui realizada, traz-se parte da sentença e o entendimento do magistrado:

No caso em tela, a impugnante deduziu pretensão contra texto expresso de lei, uma vez que invocou improcedência em ação de natureza cível ajuizada pelo pretendido candidato contra o Município para configurar inelegibilidade, quando a lei exige, de forma inequívoca, **condenação criminal** para fins de incidência em causa de inelegibilidade. Assim, a impugnação foi realizada de modo temerário e ajuizada de forma manifestamente infundada, uma vez que a alegação de impedimento se baseou numa ação cível, na qual o candidato saiu derrotado. (grifo nosso)

A impugnante recorreu da decisão, cujo recurso foi julgado não provido, reafirmando não incidir causas de inelegibilidade, visto que, conforme o magistrado, é expressamente previsto em lei que a inelegibilidade decorre de condenação criminal, e a condenação mencionada pela impugnante refere-se a uma ação cível promovida pelo candidato. Ainda, considerou o recurso protelatório e manteve a condenação pela litigância de má-fé.

Além disso, entende-se que esse assunto é amplamente discutido pela jurisprudência, o que demonstra a consonância da decisão do magistrado com jurisprudência majoritária. Pode-se observar, em mais uma decisão, que uma ação proposta sem provas mínimas ou base legal que corroborem sua tese, é infundada e temerária:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPROCEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AÇÃO IMPUGNATÓRIA TEMERÁRIA E INFUNDADA. MULTA. DEFERIDO O REGISTRO. DESPROVIMENTO.

1. Irresignação contra decisão de piso que, ao considerar improcedente a impugnação apresentada pelo partido, pois realizada sem qualquer suporte fático, aplicou multa por litigância de má-fé à grei, e, ao fim, deferiu o registro do candidato impugnado.

2. O art. 9º, caput, da Lei n. 9.504/97 dispõe que o candidato deve comprovar a oportuna filiação pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito. Como definido em precedentes jurisprudenciais, a demonstração da filiação partidária deve ser realizada por meio do sistema Filia e, ausente tal anotação, servirão de prova do vínculo partidário apenas aqueles documentos que não tenham sido produzidos de forma unilateral.

3. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura formulada com base em notícias sobre a filiação extemporânea do impugnado, sem carrear aos autos provas mínimas a corroborar sua tese, ônus que era do impugnante e do qual não se desincumbiu, vindo a protocolar ação temerária e infundada

4. Manutenção da sentença e do valor definido para a multa, decorrente de condenação por litigância de má-fé, pois adequado diante do grande volume de processos alusivos ao pleito que têm de ser processados e julgados em curto de espaço de tempo.

5. Desprovimento. Mantido o deferimento do registro de candidatura. (Recurso Eleitoral 0600428-70.2020.6.21.0055 - Riozinho - Rio Grande do Sul)

Esse resultado ilustra o argumento central desta pesquisa: mesmo quando improcedentes, ações temerárias podem afetar a igualdade eleitoral, confirmado a hipótese de que a judicialização estratégica compromete a deliberação democrática.

Diante deste caso notório, observa-se uma consequência direta para a eleição, decorrente da propositura de ações consideradas protelatórias e sem fundamento. Esta consequência se manifesta no status do registro de candidatura do requerente no

DivulgaCand, o sistema do Tribunal Superior Eleitoral que informa publicamente a situação dos candidatos à população.

O DivulgaCand é um sistema eletrônico desenvolvido e mantido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) com o objetivo de garantir transparência e publicidade aos atos do processo eleitoral, em conformidade com os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade administrativa previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Trata-se de uma ferramenta que disponibiliza, em tempo real, informações detalhadas sobre candidaturas, prestações de contas eleitorais e situação jurídica dos candidatos, permitindo o acompanhamento por eleitores, partidos políticos, Ministério Público e demais órgãos de controle.

Uma das funcionalidades centrais do sistema é a exibição do status jurídico de cada candidatura, que reflete a etapa em que o pedido de registro se encontra e eventuais decisões judiciais proferidas. Inicialmente, quando o pedido de registro é protocolado, a candidatura aparece com o status de “Aguardando julgamento”, indicando que ainda não houve decisão judicial sobre sua regularidade. Após análise pela Justiça Eleitoral, caso sejam atendidos todos os requisitos legais, o status passa a “Deferido”, evidenciando que o candidato está regular e apto a concorrer no pleito.

Quando são identificadas irregularidades formais ou jurídicas, o juiz eleitoral pode indeferir o pedido, situação em que o status é exibido como “Indeferido”, significando que a candidatura não foi aceita pela Justiça Eleitoral. Esse status pode ser acompanhado de complementações, como “Deferido com recurso”, quando existe recurso pendente de apreciação em instâncias superiores, demonstrando que a decisão ainda não é definitiva. Esses status são dinâmicos e atualizados automaticamente conforme novas decisões são proferidas.

A problemática se dá exatamente nas estratégias políticas com a utilização do sistema com o objetivo de gerar prejuízo político ao adversário por meio de ações judiciais protelatórias. Isso porque a Ação de Impugnação do Registro de Candidatura gera ao Requerente o status “Deferido com Recurso” no sistema de divulgação até a finalização do julgamento da ação proposta. Este status, no contexto eleitoral, gera insegurança à idoneidade do candidato. Esta insegurança é utilizada por adversários políticos, que atribuem aos seus opositores uma imagem de inidoneidade em um

contexto nacional, no qual se implicam aos políticos as demandas judiciais como algo pejorativo, que representariam desonestidade ao mesmo.

E quanto mais perdura o status jurídico do candidato como “Deferido com Recurso”, maior é o prejuízo político causado ao candidato, que se agrava quando ocasionado por ações judiciais infundadas e temerárias. Esta problemática, muitas vezes oculta, vem sendo utilizada no contexto eleitoral atual e merece total atenção.

Analisamos esta problemática à luz do conceito de “*Sham Litigation*”, cuja figura nasceu nos Estados Unidos, nos anos 60, e se aplica sobretudo em casos em que se extrapola o direito de petição com o objetivo de prejudicar um adversário

Este conceito se atribui a Hovenkamp (2015), o qual *sham litigation* seria um peticionamento ao Estado, como um subterfúgio para prejudicar um concorrente. Trata-se de uma exceção ao direito de petição consagrado em diversas jurisdições ocidentais, na qual o abuso desta garantia constitucional faz parte de uma estratégia maior com o intuito de causar prejuízo não pelo resultado adverso de um litígio, mas por meio do processo em si.

Fica claro o prejuízo causado ao candidato no caso discutido, visto que, ao analisarmos cronologicamente, a situação do candidato só foi alterada no sistema do DivulgaCand apenas dois dias antes do pleito eleitoral.

O registro da candidatura ocorreu na data de 09 de agosto de 2024, a AIRC foi proposta na data de 21 de agosto e a publicação do acórdão se deu apenas em 30 de setembro de 2024, mais de um mês após o registro da candidatura, com alteração do status apenas em 04 de outubro, somente dois dias antes do pleito eleitoral. Ou seja, o candidato concorreu durante praticamente todo o período de campanha eleitoral com sua situação jurídica no sistema eleitoral alterado, por uma ação que, ao final, foi considerada temerária, infundada e protelatória. O maior prejuízo foi exatamente a alteração do status em seu desfavor.

Segundo José Jairo Gomes (Gomes, 2020), o processo eleitoral é voltado à produção de um ambiente propício à manifestação legítima da soberania popular, mediante eleições periódicas, livres e igualitárias. Assim, o uso indevido da AIRC compromete a normalidade e a legitimidade do pleito, especialmente ao explorar os efeitos políticos do status de “deferido com recurso”, que tende a desinformar o eleitorado e enfraquecer a posição do candidato impugnado.

Nota-se, no caso trazido à análise, que uma ação considerada temerária e infundada não é incomum no contexto eleitoral, e a elas costuma-se julgar procedente a litigância de má-fé. Ainda, tal ação perdurou por tempo suficiente para manter o requerente com seu status jurídico alterado até o fim do julgamento, o que expõe uma possível lacuna legislativa que abre margem para *sham litigation* e um conflito político causado pela utilização do poder judiciário como via de batalha eleitoral.

Esse resultado ilustra o argumento central desta pesquisa: mesmo quando ações impugnativas são improcedentes, elas podem afetar a igualdade eleitoral, confirmando a hipótese de que a judicialização estratégica compromete a deliberação democrática.

5 A Justiça Eleitoral como arena política deliberativa

A Justiça Eleitoral brasileira exerce não apenas uma função jurisdicional, mas também um papel central no espaço público democrático. Como observa Habermas (2022, p.29), a deliberação política pressupõe “procedimentos discursivos racionais e inclusivos”, nos quais a formação da opinião e da vontade coletivas ocorre de modo argumentativo e público. Nesse sentido, a atuação dos órgãos da Justiça Eleitoral se insere em um modelo deliberativo, ainda que mediado pelo direito, pois participa da organização do próprio processo político-eleitoral e da definição dos seus contornos normativos e simbólicos.

Contudo, esse caráter deliberativo é corrompido quando o processo eleitoral é judicializado de forma estratégica, como instrumento de manipulação da competição política. A judicialização da política, como já prudentemente demonstrado, é compreendida como a transferência de decisões e disputas típicas da arena política para o Judiciário, compromete a separação funcional entre legalidade e disputa, convertendo o espaço judicial em um palco de narrativas eleitorais revestidas de juridicidade.

Constata-se diante da análise do caso concreto que a intensificação do uso de ações de impugnação, representações por suposta propaganda irregular, denúncias de inelegibilidade e outros expedientes jurídicos demonstra que o processo eleitoral tem sido permeado por tentativas de exclusão de adversários mediante mecanismos formais, muitas vezes sem respaldo fático ou jurídico consistente.

A judicialização das eleições, ao converter a arena político-eleitoral em espaço de embates judiciais, frequentemente apresenta-se como terreno fértil para estratégias de

natureza protelatória e com finalidades alheias à busca pela lisura do pleito. Neste ínterim, restou demonstrado como evidência da estratégia da judicialização o processo eleitoral nº 0600165-41.2024.6.26.0190, que tramitou na 190ª Zona Eleitoral de Aparecida/SP, que demonstra de maneira emblemática o uso indevido do direito de ação por parte de uma impugnante.

A judicialização da política é um fenômeno complexo que, conforme a análise de Vitor Marchetti e Rafael Cortez (2009), em seu artigo *A judicialização da competição política: o TSE e as coligações eleitorais*, transcende a mera intervenção judicial no resultado final de um processo político. De fato, a influência do judiciário pode ser sentida muito antes, no momento crucial da definição das próprias regras do jogo. É nesse estágio inicial que as decisões judiciais podem moldar e constranger significativamente as ações dos atores políticos nas disputas que se seguirão (Marchetti; Cortez, 2009).

Essa perspectiva destaca que a judicialização não é apenas um mecanismo de correção ou fiscalização posterior, mas uma força ativa na estruturação do ambiente político. Ao delinear as fronteiras do que é permitido ou proibido, a Justiça Eleitoral, por exemplo, exerce um poder normativo que afeta diretamente a estratégia dos partidos, a formação de coligações, a elegibilidade de candidatos e, em última instância, a própria representatividade do sistema. O estabelecimento de precedentes e a interpretação de leis eleitorais podem, assim, ter um impacto profundo na dinâmica da competição política, indo além da simples aplicação da legalidade e adentrando o campo da deliberação política.

Nesse contexto, o autor Mark Tushnet (2003, p. 535) invoca um conceito necessário para compreender essa dinâmica, é o fenômeno de “jogo duro constitucional (*constitutional hardball*)”, no qual atores políticos e institucionais utilizam suas prerrogativas institucionais de maneira estratégica e desleal, não com vistas à defesa da ordem constitucional, mas como forma de enfraquecer adversários ou manter-se no poder.

Um dos mecanismos mais sensíveis a essa lógica é a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC), que tem por finalidade assegurar que apenas candidatos que preencham os requisitos legais e constitucionais concorram ao pleito. O rito é célere: deve ser proposto no prazo de cinco dias contados da publicação do

pedido de registro e permite produção de prova, inclusive oral. A contestação deve ocorrer no prazo de sete dias. O julgamento, embora tecnicamente prioritário, na prática enfrenta obstáculos estruturais e táticos que retardam a conclusão dos processos antes das eleições.

Ocorre que esse instrumento jurídico, essencial à higidez da disputa eleitoral, pode ser desvirtuado e transformado em ferramenta de disputa política assimétrica. A impugnação infundada, ainda que sem elementos mínimos de procedência, obriga o trâmite processual até seu encerramento, sendo possível que, mesmo após decisão de improcedência em primeira instância, o impugnado siga constando no sistema DivulgaCand com o status de “deferido com recurso”.

Essa classificação, embora juridicamente precisa, produz efeitos políticos deletérios. Do ponto de vista normativo, o status “deferido com recurso” indica que o candidato teve o registro deferido, mas a decisão foi objeto de recurso ainda pendente de julgamento. O problema não está em sua validade jurídica, mas nos efeitos simbólicos e comunicacionais gerados. Para o eleitor comum, tal designação sugere incerteza, risco de anulação da candidatura e insegurança sobre a validade dos votos, o que pode levar à retração de apoio popular, boicote político ou perda de alianças. Novamente, pode-se evocar o conceito de *Sham Litigation*, cujo intuito é o de causar prejuízo não pelo resultado adverso de um litígio, mas por meio do processo em si.

Ademais, ao que tudo exposto, é esclarecido pelo autor José Jairo Gomes (2020) que enquanto perdurar o recurso, os votos são contabilizados de forma condicional, podendo ser anulados caso a decisão de deferimento seja reformada. Isso, embora juridicamente determinado, abre margem para o uso estratégico da impugnação como arma eleitoral, não para vencer no mérito, mas para criar um estado artificial de dúvida e fragilização da candidatura adversária. Porém, além de um mecanismo estratégico de atuação do opositor, é também uma forma de invalidar o processo democrático, uma vez que, se o candidato de fato receber a maioria dos votos, terá sua candidatura anulada, e isso condenará a característica majoritária dos votos para o cargo eletivo.

Esse tipo de uso do processo eleitoral gera, segundo Tonelli (2016), um deslocamento da arena política para a jurídica, sem que isso signifique uma purificação ética do debate. Ao contrário, muitas vezes, trata-se de uma politização da justiça sob o pretexto de sua juridicização, o que compromete a imparcialidade institucional da

Justiça Eleitoral e transforma suas decisões em insumos da disputa eleitoral. Essa instrumentalização do Judiciário esvazia seu papel como árbitro legítimo do processo democrático, corroendo a confiança pública nas instituições.

Portanto, o desafio contemporâneo da Justiça Eleitoral é duplo: garantir o controle rigoroso da legalidade dos registros e impedir a captura do processo judicial por estratégias eleitorais desleais. Para isso, torna-se indispensável o enfrentamento da litigância de má-fé, a racionalização dos prazos recursais e a revisão crítica da forma como o sistema DivulgaCand comunica ao público as situações jurídicas pendentes, sobretudo nos casos de recursos protelatórios. Mais do que um órgão técnico, a Justiça Eleitoral deve reafirmar sua posição como arena deliberativa legítima e protetora da integridade democrática, capaz de resistir ao uso abusivo de suas próprias engrenagens.

6 Considerações Finais

A investigação realizada demonstrou que a judicialização das eleições municipais, embora legítima como mecanismo de controle da legalidade, tem sido instrumentalizada como ferramenta de disputa política, especialmente em contextos locais. O caso da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) nº 0600165-41.2024.6.26.0190 revelou de forma clara o uso abusivo de instrumentos processuais com fins meramente protelatórios, produzindo instabilidade no pleito e comprometendo a igualdade de chances entre os candidatos. Nesse sentido, a utilização estratégica do processo judicial desloca o foco do debate eleitoral do campo democrático para o campo jurídico, afetando diretamente a autonomia dos atores políticos e a capacidade de escolha livre do eleitorado (Streck, 2017).

A análise também evidenciou que a Justiça Eleitoral enfrenta o desafio de se posicionar não apenas como guardião da legalidade formal, mas como instância comprometida com a legitimidade democrática. A atuação estritamente técnica, quando desprovida de sensibilidade institucional, pode inadvertidamente legitimar o uso da máquina judiciária como recurso de manipulação estratégica, prejudicando a confiança no processo eleitoral (Tonelli, 2016). Nesse ponto, a reflexão sobre a natureza da judicialização evidencia sua ambivalência: pode proteger a lisura do pleito, mas também fragilizá-lo quando utilizada como retórica política.

A pesquisa demonstrou que a atuação da Justiça Eleitoral nas eleições municipais transcende a mera aplicação da legalidade formal. A análise bibliográfica e o estudo de caso evidenciam que a judicialização estratégica pode influenciar a deliberação política e a equidade do processo eleitoral. No entanto, é fundamental que a Justiça Eleitoral equilibre sua função de guardião da legalidade com a preservação de uma arena democrática de debate e participação.

Ao retomar a teoria da democracia deliberativa de Habermas, constata-se que a legitimidade democrática não se esgota na aplicação da norma jurídica, mas se constrói a partir de processos discursivos abertos, inclusivos e racionais. Para o autor, a força do melhor argumento deve prevalecer sobre interesses estratégicos, permitindo que as decisões públicas se fundamentem na deliberação coletiva (Habermas, 1997). Aplicada ao contexto eleitoral, essa perspectiva sugere que a Justiça Eleitoral deve ser concebida como espaço comunicativo, no qual se privilegia a transparência e a igualdade de participação, evitando que ações judiciais sejam manejadas como instrumentos de deslegitimização política.

Por fim, destaca-se que a democracia deliberativa requer a combinação de liberdade plena e autocontenção. De um lado, a liberdade plena garante a participação ampla no processo político, de outro, a autocontenção estabelece limites éticos à atuação dos atores, prevenindo a manipulação dos instrumentos jurídicos em favor de interesses particulares (Ferraz, 2017). Essa lógica permite compreender que a solução para a judicialização como estratégia política não se encontra na supressão do papel da Justiça Eleitoral, mas na internalização de uma cultura política orientada pela responsabilidade cívica e pelo equilíbrio institucional.

Outrossim, é importante destacar a importância de se estudar o impacto das informações divulgadas pelo sistema DivulgaCand, em que a sistemática aplicada gera margem para instrumentalização de estratégias políticas sob a utilização da *Sham Litigation*, com o único objetivo de prejudicar o adversário político.

O DivulgaCand é uma ferramenta essencial para que o cidadão possa se conscientizar acerca de seus candidatos no período de pleito eleitoral, mas é de suma importância que as informações sejam transmitidas de maneira criteriosa, para que não haja uma atribuição de valor ao candidato antes mesmo do julgamento de seu registro de candidatura, sobretudo em situações assemelhadas ao caso apresentado neste

artigo, em que a situação jurídica no sistema perdurou pelo período eleitoral inteiro, sendo amplamente utilizado como estratégia política durante o pleito.

Dessa forma, conclui-se que o enfrentamento da judicialização das eleições como recurso de manipulação política demanda a incorporação da racionalidade deliberativa de Habermas às práticas jurisdicionais. A Justiça Eleitoral, ao adotar esse paradigma, pode consolidar-se como instância de mediação democrática, assegurando que o processo eleitoral não seja distorcido por interesses estratégicos, mas orientado pela efetiva participação cidadã e pelo respeito à soberania popular. Assim, a deliberação política se revela não apenas como alternativa teórica, mas como caminho necessário para a preservação da integridade democrática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 jun. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 maio 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp64.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 dez. 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

FERRAZ, Ricardo de Barros Falcão. **Direito Eleitoral Brasileiro à Luz da Democracia Deliberativa:** uma análise crítica em perspectiva hermenêutica. 2017. 206 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2017.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 20. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

HABERMAS, Jürgen. **Uma nova mudança estrutural da esfera pública e a política deliberativa.** Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Editora Unesp, 2022.

HOVENKAMP, Herbert J. **Federal antitrust policy: the law of competition and its practice.** 5. ed. [S.I.]: [S.n.], 2015.

KAMINSKI, Jessika Torres. **Judicial review, instituições políticas e processo decisório: o STF e o controle concentrado de constitucionalidade como poder de veto no processo legislativo estadual.** 2013. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

RAMOS, Luciana de Oliveira. **O controle de constitucionalidade por omissão no Supremo Tribunal Federal:** análise dos casos de omissão legislativa nos vinte e um anos da Constituição. 2010. 159 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdades e mentiras: ética e democracia no Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2017.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e Consenso.** Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TAYLOR, Matthew M.; ROS, Luciano da. Os partidos dentro e fora do poder: a judicialização como resultado contingente da estratégia política. **DADOS - Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 51, n. 4, p. 825-864, 2008.

TONELLI, Maria Luiza Quaresma. **Judicialização da política.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2016. (Coleção O que saber)

TUSHNET, Mark. Constitutional Hardball. **The John Marshall Law Review**, v. 37, p. 523-553, 2003

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A batalha dos poderes: crise e reforma do Poder Judiciário.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.